



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.957, DE 2024

Declara o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado DOUGLAS VIEGAS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.957, de 2024, de autoria do nobre Deputado Douglas Viegas, pretende declarar o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional.

A proposição é composta por dois artigos: o primeiro declara o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional, e o segundo estabelece a cláusula de vigência imediata.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), tramita sob rito ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. Não há apensos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252654188600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



A proposição em análise tem o meritório objetivo de reconhecer o rapé sagrado ancestral como manifestação da cultura nacional, valorizando uma prática tradicional de grande significado histórico, cultural e espiritual para diversos povos originários do Brasil.

O uso do rapé é documentado entre povos indígenas há **milhares de anos**, com registros arqueológicos e etnográficos que atestam sua presença em rituais e práticas xamânicas desde tempos pré-colombianos. Conforme destacado pelo Autor da proposição em sua Justificação, o rapé possui grande importância para vários povos indígenas, como os Yawanawá, Varinawa, Shanenawa, Nukini, Huni Kui, Apurinã, Yanomami, Fulni-ô, Kariri-Xocó e Pataxó. Para muitos povos, o rapé é uma medicina sagrada, central nos rituais de purificação, cura espiritual e conexão com o divino.

A preparação e uso do rapé envolvem **conhecimentos tradicionais** transmitidos de geração em geração, reforçando seu papel como patrimônio imaterial dessas comunidades. Vale destacar que o rapé não é apenas uma tradição do passado: permanece vivo e relevante, sendo praticado tanto em contextos indígenas quanto em ambientes urbanos, onde rodas de rapé têm promovido integração comunitária e reconexão com a natureza.

O reconhecimento do rapé como manifestação da cultura nacional contribui para a **valorização e a proteção do saber tradicional indígena**, alinhando-se a princípios constitucionais de respeito à diversidade cultural e aos direitos dos povos originários.

Por fim, o projeto encontra-se em consonância com o item 8.2 da Súmula nº 1, de 2025, da Comissão de Cultura, que versa sobre as recomendações aos relatores:

Não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar. Embora a juridicidade de tal iniciativa possa ser questionada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), é possível declarar qualquer bem cultural imaterial como "manifestação da cultura nacional" por iniciativa parlamentar, somente havendo a vedação de criar qualquer obrigação que vincule o Poder Executivo a tomar medidas administrativas protetivas relativas àquela manifestação cultural.



Entendemos, portanto, que a homenagem se coaduna com a importância do rapé sagrado ancestral na formação da identidade cultural brasileira, motivo pelo qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.957, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora

